



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** MAIKEL ANDERSON JARDIM SILVA - Adv. Marcelino Hauschild  
**Recorrente:** GERDAU AÇOS LONGOS S.A. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

#### **E M E N T A**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS.** Devido o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto constatado, através de perícia, que o reclamante laborava em contato com produtos insalubres em grau máximo, conforme Anexo 13 da NR-15. Recurso da reclamada não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada ao pagamento: 1) de uma hora extra diária decorrente do intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º**



**ACÓRDÃO**

**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 2**

salário, aviso prévio e FGTS com 40%; 2) do adicional de hora extra legal ou convencional (o que for mais vantajoso para o autor), incidente sobre as horas integrantes do ilegal regime compensatório, com reflexos em repousos semanais, feriados, adicional de turno, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Custas de R\$ 80,00, sobre o valor de R\$ 4.000,00, ora acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença das fls. 514-24, recorrem as partes.

O reclamante busca a reforma do julgado nos seguintes aspectos: diferenças de horas extras; intervalo intrajornada; regime compensatório; e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 527-31).

A reclamada investe contra o decidido em relação ao adicional de insalubridade; honorários periciais; e FGTS sobre as parcelas deferidas (fls. 533-5).

Custas e depósito recursal às fls. 535v-6.

Contrarrazões às fls. 541-2 (autor) e 545-7 (reclamada).

Sobem os autos a este Tribunal.

Não há intervenção do Ministério Público do Trabalho.



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 3**

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **1- DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

O autor sustenta que o demonstrativo de diferenças por ele apresentado comprova a realização de jornada extraordinária, razão pela qual é devido o pagamento de diferenças de horas extras, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT, inclusive face o labor em dias de descanso e feriados, durante todo o contrato de trabalho.

No entanto, analisado o conjunto probatório dos autos, remanesce a conclusão da MM. Julgadora de origem acerca da inexistência de diferenças de horas extras em favor do autor, impondo-se a manutenção da sentença, no tópico, por seus próprios fundamentos, ora adotados como razões de decidir, "in verbis": *"Não há falar em diferenças de horas extras excedentes a 8a. diária e 44 semanais. Na modalidade dos turnos ajustados, devem ser computadas como extras as horas excedentes a 44 semanais. As horas laboradas em domingos e feriados somente devem ser computadas como extras se não usufruídas as folgas correspondentes. As horas extras laboradas foram pagas sendo que o demonstrativo de fl. 444v desserve para a pretensão do autor, porquanto não deduziu as horas extras pagas (fl. 231v). O feriado do dia 03 foi compensado. Não prospera a tese da inicial de contagem minuto a minuto e isto porque a própria legislação autoriza a tolerância de até cinco*



**ACÓRDÃO**

**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 4**

*minutos em cada marcação do ponto (...) Ultrapassado este limite, deverá ser computado todo o período que exceder a jornada normal como extra, nos termos da Súmula no. 366/TST. Na espécie, os registros de jornada às fls. 241 e seguintes demonstram que foi observado o limite da norma invocada" (fl. 521). Registro que na audiência inaugural foi determinado à parte autora "apontar eventuais diferenças pleiteadas" (ata da fl. 148), e não se prestando a amostragem da fl. 444v a demonstrar tais diferenças, conforme sinalado pelo Juízo "a quo", não há diferenças de horas extras em favor do autor.*

Nego provimento.

**2- INTERVALO INTRAJORNADA.**

Segundo o reclamante, os registros de horário demonstram que o intervalo para descanso e alimentação era de 30 minutos, sendo que cumpria jornada superior a 8 horas. Sinala que os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, para a prática de intervalos menores, em especial a concessão da autoridade competente, não restaram preenchidos. Invoca as OJs 307 e 354 da SDI-1/TST e Súmula 38 desta Corte. Requer o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado ou no mínimo o tempo faltante até completar uma hora, com reflexos.

Com razão.

A Constituição Federal confere especial relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme se verifica em que seu art. 7º, XXVI, que assegura o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", as quais são, inegavelmente, fonte formal do direito do trabalho. Contudo, tratando-se de norma de ordem pública (art. 71, § 3º,



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 5**

da CLT), não pode ser alterada pela vontade das partes, sendo inválidas as normas coletivas prevendo a redução do intervalo intrajornada (ex. cl. 37ª, fl. 386 e cl. 38ª, fl. 407). No caso, não há provas nos autos da observância das exigências contidas no §3º do art. 71 da CLT. Portanto, não basta que a redução esteja prevista em norma coletiva (ex. cl. 37ª, fl. 386 e cl. 38ª, fl. 407) e que tenha o empregador refeitório, fato, aliás, sequer demonstrado nos autos.

Assim, em que pese os fundamentos expendidos na origem, tenho por irregular a redução do horário de intervalo intrajornada para 30 minutos diários. Outrossim, esta Turma entende que - no caso de cumprimento parcial do horário de intervalo para alimentação - é devido, como extraordinário, não apenas o tempo restante para completar uma hora, mas os 60 minutos na integralidade, com base no salário hora (proporcional, acrescido do adicional de horas extras, e reflexos, diante da natureza salarial da parcela.

Incide, na espécie, o disposto na Súmula 38 deste Regional e nos itens I, II e III da recente Súmula 437 do TST, "in verbis":

*"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da*



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 6**

*CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*

*III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária decorrente do intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%, e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

### **3- REGIME COMPENSATÓRIO.**

O autor diz fazer jus ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, merecendo reforma a sentença, quanto ao item. Sustenta que o regime compensatório adotado pela reclamada era indevido e ilegal, inclusive extrapolando os limites legais, ainda reforçado pela circunstância de que suas atividades caracterizam-se como insalubres em grau máximo. Invoca o item IV da Súmula 85 do TST. Requer seja declarado nulo o regime compensatório adotado pela empresa, com a



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 7**

condenação ao pagamento das horas extras, com reflexos.

Examino.

Inicialmente, observo que o autor, na petição inicial, afirma que laborava em jornada compensatória ilegal, que extrapola o limite diário e semanal, pelo que requer a "declaração da ilegalidade do regime compensatório, com consequente consideração/pagamento do adicional das horas ilegalmente compensadas, com os devidos reflexos e integrações nos repouso semanais remunerados e feriados, adicional de turno, adicional por tempo de serviço, verba "Participação nos Lucros e Resultados - Programa Metas", incidência para gratificações natalinas, férias com 1/3 constitucional e aviso prévio" (causa de pedir nº 11 e pedido "j", fls. 07 e 11 - sublinhei). Desta feita, a pretensão de pagamento das horas extras formulada no final das razões recursais (fl. 530v) amplia os limites da lide impostos pelo próprio recorrente na exordial, circunstância a ser observada no exame da matéria.

O regime compensatório está previsto nas normas coletivas (cl. 32ª - fls. 365 e 383 - e cl. 33ª - fl. 404-5) e os registros eletrônicos de frequência demonstram a sua observância (sábado compensado). A reclamada, em contestação (fl. 165), esclarece que pagava ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, o que é corroborado pelos demonstrativos de pagamento das fls. 230-40.

Relativamente à compensação de jornada em atividade insalubre, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a decidir no sentido de que não há como se considerar regular o regime compensatório adotado pelo reclamado, uma vez que o reclamante desempenhava seu trabalho em ambiente em que se faziam presentes agentes nocivos à sua saúde,



**ACÓRDÃO**

**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 8**

devendo ser considerado nulo qualquer acordo tácito ou individual de compensação de horário neste aspecto. Deste modo, e acompanhando a evolução jurisprudencial acerca do tema, em vista do cancelamento das Súmulas 349 do TST e 7 deste TRT, tenho que é irregular o regime de compensação horária em atividade insalubre, pactuado em acordo ou em convenção coletiva de trabalho, quando inexistir comprovação da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. Isso porque tal requisito não prevalece diante do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Assim recentemente decidiu esta Turma nos processos 0000684-21.2011.5.04.0383 RO (julg: 06.06.13, Rel. Des. Alexandre Corrêa da Cruz); 0000032-07.2012.5.04.0015 RO (julg: 18.04.13, Rel. Desa. Tânia Maciel de Souza); 0000859-11.2011.5.04.0352 RO (julg: 07.03.13, Rel. Des. Raul Zoratto Sanvicente).

Assim, nulo o regime compensatório adotado pela reclamada, é devido o pagamento de horas extras (hora + adicional) irregularmente compensadas. Todavia, no caso específico destes autos, tendo em vista a limitação imposta na petição inicial, somente é devido o adicional de hora extra incidente sobre as horas integrantes do ilegal regime compensatório.

Nestas condições, dou provimento parcial ao apelo do reclamante para, reconhecendo a nulidade do regime compensatório adotado, acrescer à condenação o pagamento do adicional de hora extra legal ou convencional (o que for mais vantajoso para o autor), incidente sobre as horas integrantes do ilegal regime compensatório, com reflexos em repousos semanais, feriados, adicional de turno, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio (pedido 'j', fl. 11). Indevidos os reflexos no adicional por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados, porquanto parcelas não





**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 9**

auferidas pelo autor (v. sentença, fl. 522 e cláusula 12ª, fl. 377).

Sentença reformada, no item.

**4- MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DANOS MORAIS.**

O reclamante alega que a rescisão contratual foi homologada somente em 29.11.11, ou seja, mais de dez dias após a despedida (11.11.11), o que faz incidir a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Sucessivamente, requer o pagamento de indenização por dano moral, pois o atraso/demora no fornecimento e homologação do TRCT, na liberação do FGTS com 40%, no fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, providências de responsabilidade única e exclusiva da reclamada, sem dúvida causa prejuízos materiais, desorganização financeira, abalo moral, que requer seja reparado.

Examino.

O autor foi dispensado sem justa causa em 11.11.2011, com o aviso prévio indenizado (TRCT, fls. 15-6). O pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 17.11.2011, mediante depósito em conta bancária do trabalhador (fl. 213), dentro do prazo previsto na alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, e a homologação da rescisão contratual se deu em 29.11.2011.

Feitos tais esclarecimentos, mantenho a decisão de origem, pois *"O fato da rescisão ter sido homologada em data posterior não autoriza a condenação na multa e em danos morais e danos materiais porquanto isto depende de agendamento junto a entidade sindical. Ademais, a norma impõe a multa em caso de não pagamento dos valores e não para o caso de homologação a destempo. Soma-se a isso que foram poucos dias para a homologação (demissão dia 11.11.11 e homologação dia*



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 10**

29.11.11 (fl. 202)" (fl. 522).

Precedente desta Corte sobre a matéria envolvendo a mesma reclamada: 0000369-12.2010.5.04.0291 (RO), julg: 21.03.12, Rel. Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, partic: Desa. Anal Luiza Heineck Kruse e Des. José Felipe Ledur.

No mesmo sentido a decisão do processo 0000604-30.2011.5.04.0004, julgado em 09.10.12, sendo relator o Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, no qual participei do julgamento com o Des. Alexandre Corrêa da Cruz.

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos, acrescentando, quanto ao pedido sucessivo, a ausência de prova de prejuízos específicos a ensejar a indenização por danos morais. O atraso na homologação da extinção do contrato de trabalho, por si só, não configura abalo moral, e tampouco há notícia, nos autos, de qualquer ato de humilhação, ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador, decorrente do atraso da homologação, passível de caracterizar o dano moral.

Nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

### **1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A reclamada alega que o autor em suas atividades não mantinha contato com graxa e óleos minerais na forma estabelecida no artigo 189 da CLT e que sempre fez uso de EPIs adequados e suficientes para elidir a presença de eventual agente insalubre, como creme de proteção para as mãos e luvas impermeáveis. Aduz, ainda, que o contato com o agente insalubre era



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 11**

eventual, e que em face da confissão ficta, era do autor o ônus de comprovar que suas atividades eram insalubres em grau máximo. Requer a absolvição da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e honorários periciais.

Examino.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que as atividades desempenhadas pelo autor na reclamada são insalubres em grau máximo por todo o contrato de trabalho, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Esclarece o perito técnico que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 23.03.10 a 11.11.11, como Operador de Laminação I, cujas atividades consistiam em: "Solda de fios máquina, usando arco indutivo. Operar ponte rolante. Realizar a manutenção mecânica autônoma preventiva tais como: limpeza de peças e ferramentas, manutenção mecânica preventiva e corretiva nas trocas de linha (cilindros de laminação, mancais, descarepador, central de solda), lubrificação e limpeza do leito de resfriamento, lubrificação das rodas do leito e preencher o reservatório com óleo lubrificante", e que "Foi fornecido ao autor: luvas de raspa, capacete, botina, óculos, uniforme e protetor auricular". O expert assevera que "O contato com produtos que contenham óleos minerais ou graxos é considerado atividade insalubre porque estas substâncias além de serem responsáveis por frequentes dermatoses profissionais, também possuem a potencialidade de ocasionar câncer cutâneo (...) a própria legislação admite não ser preciso quantificar as substâncias com as quais há contato (óleos ou graxas), pois a agressão causada no organismo independe da dosagem (...) O uso de luvas de raspa não impede o contato com tais produtos especialmente porque são permeáveis, espessas e na grande maioria dos casos com reduzida maleabilidade o que diminui a



**ACÓRDÃO**

**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 12**

sensibilidade necessária para execução destes serviços" (fls. 432-6).

Em que pese a impugnação da reclamada (fls. 459-60), as conclusões periciais não foram desconstituídas por qualquer outro meio de prova, devendo prevalecer porque realizadas por profissional de confiança do Juízo e gabaritado para tanto, mormente quando presentes as partes no momento da inspeção pericial, prestando as informações necessárias ao "expert" (fl. 432v). Registro que a prova, no aspecto, é eminentemente pericial (artigo 195 da CLT). Outrossim, a ficha de controle de EPs aponta o fornecimento de creme protetor em apenas uma oportunidade (08.09.11) no curso do contrato de trabalho.

No mais, o Juízo "a quo" analisou com proficiência a matéria no item, cujos fundamentos da sentença ora adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:

*"O laudo pericial às fls. 432/436, concluiu por condições de insalubridade em grau máximo, pelas tarefas habituais que envolvem óleos minerais e graxos. Relata o perito que as luvas de raspa não impede o contato com os agentes morbígenos porque são permeáveis, espessas e na maioria dos casos com reduzida maleabilidade o que reduz a sensibilidade necessária para execução das tarefas, fazendo com que o empregado labore sem a proteção. Neste raciocínio também não afasta o agente as luvas nitrílicas.*

*Também do exame de outros processos que envolve este tema, a conclusão do juízo é de que os cremes não são suficientes para proteger contra o referido agente. As luvas quando ocorre um furo ou um pequeno rasgo esta deve ser imediatamente*



**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 13**

*substituída, a constatação da descontinuidade da proteção é facilmente verificada a olho nu, porém no caso do creme de proteção para as mãos (luva invisível) tal situação não é verificada desta forma, ocorrendo uma descontinuidade na camada ou remoção da camada, o fato não será percebido pelo trabalhador que estaria desprotegido até a próxima aplicação do creme. A proteção não se dá pelo simples fato do EPI possuir CA - Certificado de Aprovação, mas também se o modo de uso e as características da tarefa possibilitam a garantia das condições na qual o EPI faz jus ao seu CA" (fl. 515).*

Confirmo o julgado, inclusive quanto aos honorários periciais, porque a demandada permanece sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Nego provimento.

## **2- FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS.**

Mantida a condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, correta a condenação acessória ao pagamento de FGTS sobre as parcelas deferidas, com multa de 40%.

7242.

## **DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000513-12.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 14**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.3182.9137.4749.